



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034218-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante ADRIANA MOREIRA DA SILVA, é agravado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7113

Agravo de instrumento nº 2034218-49.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Moreira da Silva

Agravado: Avon Cosméticos Ltda.

Comarca: Itaquaquecetuba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Insurgência. Pessoa física. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Movimentação bancária incompatível com a benesse pleiteada. Concessão do benefício condicionada à prova cabal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 60 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita, indeferiu a gratuidade de justiça a Agravante.

Em breve síntese, sustenta, que se encontra desempregada e percebe remuneração ínfima destinada a manutenção de sua subsistência. Não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Requer assim a reforma da r. decisão para que seja beneficiada com a gratuidade da justiça.

Negou-se o efeito ativo/suspensivo (fls. 70).

Sem contraminuta (fls. 75).

É o relatório.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, prescreve o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou*

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO
ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO.
EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83
DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com
amparo nos elementos de convicção dos autos,
decidiu que o recorrente possui meios de prover as
custas do processo. 2. Aferir a condição de
hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação
da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo
o contexto fático-probatório dos autos, o que é
defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula
7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou
jurisprudência no sentido de que o julgador pode
indeferir o benefício da assistência judiciária
gratuita diante das evidências constantes no
processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais
disso, a jurisprudência firmou entendimento no
sentido de que a simples declaração de pobreza,
firmada pelo requerente do pedido de assistência
judiciária gratuita, é relativa, devendo ser
comprovada pela parte a real necessidade de
concessão do benefício. Agravo regimental
improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP

n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)

No caso dos autos, os documentos acostados são suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa física inculpada no §3º, do art. 99, do CPC.

Como bem registrou o magistrado, as movimentações bancárias não se coadunam com a alegação de hipossuficiência financeira. Assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Vale ressaltar, que a concessão do benefício pleiteado é condicionada à prova cabal, portanto a mera alegação não se faz suficiente para o seu deferimento.

No mais, a agravante optou pela contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a agravante ter contratado advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, devendo a Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator